



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.007014/2007-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.718 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ CAITETE DA SILVA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

**IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE**

Cabe ao contribuinte impugnar o lançamento no prazo de 30 dias a contar da intimação. Feito fora desse prazo a impugnação é intempestiva.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

Contra o contribuinte JOSÉ CAITETE DA SILVA FILHO foi lavrada notificação de lançamento (fls. 89/92) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 38.302,14 (trinta e oito mil, trezentos e dois reais, e quatorze centavos), ai incluídos multa e juros de mora calculados até maio de 2007.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, no valor de R\$ 25.816,74.

Inconformado, por intermédio de sua representante legal, no dia 06 de novembro de 2007, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 01/07), onde, em síntese, alega que:

a) Em razão da avançada idade da representante do espólio e dos problemas de saúde correlatos, é obrigada a recorrer a intervenções cirúrgicas realizadas na cidade de São Paulo;

b) Além dos problemas de saúde, têm sido uma constante em sua vida as notificações da Receita Federal, não obstante jamais haver omitido rendimentos ou forjado deduções, quer em suas declarações pessoais, quer nas do espólio que representa;

c) Tem sido vítima de descumprimento de obrigações fiscais por parte da empresa Norte Print Gráfica Ltda., materializados na falta de recolhimento das retenções havidas sobre os locamentos que pagou ao espólio, bem como pela ausência de entrega da DIRF anual;

d) Habitualmente, tem atendido as iniciativas fiscalizatórias mediante providências tempestivas, por si e pelo espólio, razão pela qual afirma que "... não recebeu pessoalmente a notificação do lançamento ora impugnado, a qual, embora possa até haver sido entregue a alguém, se é que o foi, NÃO CHEGOU AS SUAS MÃOS, SENDO CONHECIDO APENAS PELO DARF DE COBRANÇA ORA ACOSTADO";

e) O espólio celebrou, no ano de 1999, e na qualidade de interveniente anuente, contrato de sublocação *inter partes*, restando como sublocadora, Norte Print Gráfica Ltda, e como locatário, Telamazon Celular S/A;

f) Não localizou a cópia da informação anual recebida, a qual serviu de suporte para a elaboração da declaração de ajuste anual em questão, ressalvando, de toda sorte, que procedeu corretamente.

A final, requer:

g) A conexão da totalidade dos processos administrativos resultantes de impugnações manejadas pelo espólio, tendo em mira a economia processual e a unicidade e homogeneidade do que vier a ser decidido em tais processos;

Seja determinada ampla fiscalização dirigida à empresa Norte Print Gráfica Ltda., para que se alcance sua contabilidade, inclusive despensando-a, se necessário. E, sendo caso, fiscalização subsidiária voltada à empresa Telamazon Celular S/A;

i) A exclusão da multa de ofício, no caso de ainda se imputar ao espólio eventual crédito tributário, mesmo diante do mau procedimento da empresa Norte Print Gráfica Ltda.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pelo não conhecimento da impugnação pela intempestividade, através do acórdão DRJ/BEL nº 01-16.146, de 27 de janeiro de 2010, às fls. 111/114.

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/03/2010, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 06/04/2010, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Este é o relatório

**Voto**

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

Devemos antes de mais nada verificar se a impugnação é tempestiva ou não.

Podemos verificar que a decisão ora recorrida, não conheceu da impugnação apresentada pelo Recorrente, por entender que a mesma foi apresentada intempestivamente.

Por sua vez o Recorrente através do seu representante, alega que não foi intimado pessoalmente, não sabendo precisar quem recebeu tal documentos, e que só ficou sabendo através do DARF de cobrança.

Entendo que não merece reparos a decisão proferida pela DRJ, uma vez que conforme documento de fls. 95, a ciência do lançamento ocorreu no dia 19 de março de 2007, e o Recorrente apresentou a impugnação somente no dia 06 de novembro de 2007.

Quanto alegação de que a intimação tem que ser pessoal, e a ciência só teria ocorrido após o recebimento do aviso de cobrança, devemos aplicar o disposto na Súmula CARF nº 9 do CARF:

*Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

No caso dos autos o Recorrente, deveria demonstrar de maneira inequívoca, que a nulidade da intimação, fato esse que não ocorreu em momento algum.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso e no mérito negar provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA